

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Ivo José)

Estabelece a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Conservação da Biodiversidade Aquática.

Parágrafo único. São princípios dessa Política:

I – promover a conservação da biodiversidade fluvial, lacustre e marinha brasileira;

II – estimular a exploração sustentável dos recursos pesqueiros nacionais;

III – fomentar a aquicultura;

IV – definir critérios de controle do uso dos recursos aquáticos;

V – estimular a gestão integrada dos recursos hídricos, da flora e da fauna.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – biodiversidade aquática: a fauna e a flora, incluindo espécies nativas e migratórias, que tenham parte do seu ciclo biológico ocorrendo nas águas interiores;



3F480E3700

II – indústria pesqueira: o exercício de atividades de pesca, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de recursos aquáticos vivos para fins comerciais;

III – embarcação de pesca: a embarcação que se dedique exclusiva e permanentemente à pesca, transformação ou pesquisa da biodiversidade aquática;

IV – aquicultura: atividade destinada à criação ou à reprodução de espécies aquáticas animais ou vegetais, para fins econômicos.

Art. 3º A gestão e o uso da biodiversidade aquática devem ser feitos de forma sustentável, de forma a garantir a sua permanente disponibilidade.

Art. 4º Considera-se pesca todo ato tendente a capturar, extrair ou recolher espécimes da fauna aquática.

Parágrafo único. A pesca classifica-se em:

I – comercial, quando realizada para obter valor econômico, a qual pode ser:

a) artesanal, quando realizada por pessoas físicas que trabalham individualmente, em cooperativas ou outras associações integradas por pescadores, utilizando métodos e equipamentos simples, com pequena escala de produção;

b) industrial, quando realizada por pessoas físicas ou jurídicas com métodos e equipamentos que gerem produtividade média ou grande;

II – de subsistência, quando realizada sem fins lucrativos, destinada apenas à alimentação do pescador e de sua família;

III – científica, destinada a coletar material para investigação e estudo;



IV – esportiva, efetivada como recreação ou competição, sem outras finalidades que sua própria realização;

V – de controle, realizada para controlar a quantidade de indivíduos de determinadas espécies, por razão ecológica, social ou econômica;

VI – de fomento, realizada com o fim exclusivo de obter espécimes destinados a estabelecer ou manter criadouros de espécies aquáticas.

Art. 5º O exercício das diversas modalidades de pesca, exceto a de subsistência, e da aquicultura está sujeito a licença, cuja validade será definida em regulamento.

Parágrafo único. A licença para pesca comercial em águas interiores é específica para cada bacia hidrográfica.

Art. 6º Cumpre ao órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) manter um Cadastro Nacional da Pesca, no qual devem ser registrados:

I – os pescadores profissionais, assim considerados os que praticam a pesca comercial;

II – as embarcações de pesca;

III – as indústrias de pesca;

IV – as empresas de aquicultura.

§ 1º No caso da pesca em águas interiores, os dados do Cadastro Nacional de Pesca serão agrupados por bacia hidrográfica.

§ 2º O registro deve ser renovado anualmente.

Art. 7º Na aquicultura de espécies exóticas, deve-se assegurar a contenção da espécie no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso ao ecossistema natural.

Art. 8º É proibido:



I – pescar:

a) em períodos e áreas de reprodução ou de recomposição de estoques;

b) em quantidades superiores à capacidade natural de reposição dos estoques;

c) em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente;

d) espécies ameaçadas de extinção ou que devam ser preservadas;

e) mamíferos aquáticos;

f) espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

g) em quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

h) com processos ou equipamentos que destruam ou prejudiquem o hábitat natural ou a biodiversidade aquática, tais como explosivos, substâncias tóxicas ou outro meio proibido pela autoridade competente;

i) por meio de artifícios que causem a retenção de cardumes e interrompam a piracema;

j) com processos ou em locais que prejudiquem a navegação e o curso normal das águas;

k) sem a licença ou sem o registro previstos respectivamente nos arts. 5º e 6º desta lei;

II – transportar, comercializar, beneficiar e industrializar produto proveniente da pesca proibida;



III – lançar no meio aquático, em caráter permanente ou temporário, produtos, substâncias ou resíduos que possam causar danos à vida aquática em geral;

IV – destruir a vegetação ribeirinha que sirva de refúgio ou fonte de alimentação para a biodiversidade aquática;

V – liberar espécies da flora e da fauna exótica nos ecossistemas aquáticos brasileiros, salvo mediante autorização do órgão competente e comprovação de:

a) imprescindibilidade para o controle de pragas;

b) impossibilidade do uso de espécies da biodiversidade brasileira ou outras alternativas técnicas;

c) interesse social;

VI – importar ou exportar espécies aquáticas sem licença concedida pelo órgão competente do SISNAMA;

VII – alterar ou destruir os recifes, corais e outros abrigos naturais da biodiversidade marinha;

VIII – navegar ou fundear embarcações em locais, devidamente sinalizados ou demarcados em carta náutica, destinados à proteção da vida aquática.

Art. 9º Cumpre ao Poder Executivo:

I – estabelecer os períodos e as áreas de reprodução ou de recomposição de estoques;

II – definir os processos e equipamentos proibidos ou locais em que a pesca seja proibida por razões de:

a) prejuízo à biodiversidade aquática;

b) segurança da navegação;



c) prejuízo ao curso normal das águas;

d) saúde pública;

III – estipular o tamanho mínimo de captura por espécie;

IV – fixar a cota de captura por espécie, por licença de pesca expedida;

V – promover a educação ambiental, nos aspectos relativos à conservação da biodiversidade aquática;

VI – fomentar a pesquisa relativa ao levantamento e ao manejo da biodiversidade aquática brasileira;

VII – determinar outras medidas necessárias à gestão e conservação da biodiversidade aquática.

Art. 10. Os comandantes das embarcações de pesca devem fornecer, ao órgão competente do SISNAMA, ao final de cada viagem ou semanalmente, os dados relativos à pesca realizada, conforme formulário padronizado.

Parágrafo único. Os pescadores, individualmente, fornecerão, sempre que solicitado por órgão competente do SISNAMA, informações sobre a pesca realizada.

Art. 11. O responsável pela implantação e operação de represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a adotar medidas de conservação da biodiversidade aquática.

Art. 12. Serão determinadas pelo órgão do SISNAMA responsável pelo licenciamento ambiental medidas de proteção da biodiversidade aquática em qualquer empreendimento ou atividade que implique a alteração de regime de curso d'água, garantindo-se a transposição de espécies migratórias ou de piracema.



Art. 13. O Plano de Recursos Hídricos previsto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, deve abranger os aspectos relativos à conservação da biodiversidade da bacia hidrográfica.

Art. 14. Os infratores ao disposto nesta lei, independente das ações penais ou civis cabíveis, estão sujeitos a:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do pescado;

IV – apreensão do material de pesca;

V – cancelamento da licença e do registro.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O País conta, atualmente, com duas leis que tratam especificamente da pesca (o Decreto-Lei nº 221/67, que “dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências”, e a Lei nº 7.679/88, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências”), as quais definem as condições em que essa atividade deve ser realizada. Temos, também, a Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

No entanto, essas leis são pouco expressivas no que tange especificamente à conservação da fauna e da flora aquáticas. Essa, certamente, é uma das razões por que a conservação da biodiversidade aquática e o fomento à pesca sustentável ainda contam com poucas ações por parte dos órgãos



gestores do meio ambiente e dos recursos naturais, apesar de o Brasil possuir imenso patrimônio em recursos hídricos.

Esse patrimônio vem sofrendo inúmeros impactos decorrentes do desmatamento extensivo; dos despejos industriais, agrícolas e de resíduos domésticos; da mineração; da construção de reservatórios, estradas e ferrovias; do desvio de água sem outorga; da introdução de espécies exóticas e da pesca predatória. O resultado é o assoreamento, a poluição, a contaminação, a eutrofização, a perda de diversidade biológica, a alteração da vazão e outros efeitos nocivos aos ecossistemas, sobretudo aos recursos biológicos, e à vida humana. O alto-médio São Francisco, por exemplo, já sofreu perda drástica de seu potencial pesqueiro, cuja recuperação demanda grandes investimentos em diagnóstico socioambiental e pesquisa ecológica.

Destarte, conclamamos os nobres pares a apoiarem este projeto de lei, pois entendemos ser obrigação do Poder Público e da sociedade brasileira prevenir tais danos e conservar nossa rica biodiversidade aquática, por meio de uma política adequada de uso dos recursos biológicos presentes nos ecossistemas de água doce e marinhos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado IVO JOSÉ

